

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributarios - 3º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.0142 / 2019.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23 de Maio - 13:30hrs.

PROCESSO N°: 1/359/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201624378-5.

RECORRENTE: METALURGICA HISPANO LTDA

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.424154-8

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: Aquisição de mercadorias com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito — Acusação fiscal retrata o recebimento de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo de trânsito — Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "m" da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17 — Feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, face a redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, III, alínea "m" da lei 12.670/96, com o acréscimo do §12º pela Lei 16.258/2017. Defesa Tempestiva.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONDUTA ATÍPICA EM VIRTUDE DA REDAÇÃO AO ART. 123, III, "M" DA LEI 12.670/96 DADA PELA LEI 16.258/17.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem Selo Fiscal e Trânsito Resultando em entradas interestaduais que não passaram nos postos da SEFAZ-CE, no exercício de 2012"



Ao analisar relatórios em seus registros fiscais notas fiscais de entradas interestaduais de mercadoria sem o selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 916.710,69, referente ao

exercício de 2012.

O autuante apontou os seguintes dispositivos infringidos, Arts. 157, e 158 do Decreto n° 24.599/97 e como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue:

Na autuação verificou-se que os documentos fiscais e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito, constatou-se que na entrada de mercadoria, faltou a aposição dos selos de entrada, afrontando os procedimentos previstos nos do arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96;

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 21/26);

Na peça impugnatória, a autuada suscita como fundamentos de defesa a improcedência da ação fiscal, questionando também a desproporcionalidade da sanção aplicada, devendo esta ser permutada;

Na 1ª Instância de Julgamento, fora exarada decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, na medida em que fora constatado o ilícito fiscal nos termos da infração, entretanto, observou-se que o contribuinte transimiu as informações na EFD, aplicando-se a atenuante do § 12º da Lei 16.258/17. (fls. 32/36).

O Recurso Ordinário interposto pela autuada reverberou os mesmos argumentos instados na peça impugnatória apresentados na instancia inaugural (fls. 41/46).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pugnou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-



lhe o provimento, a fim de que seja confirmada a decisão da Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA (fls. 52/58).

É o breve relato.

II - VOTO

O auto de infração versa sobre a falta de aposição do selo de trânsito em documentos fiscais de entradas interestaduais. Por conseguinte, ressalta-se a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de entradas de mercadorias no estado do Ceará, na forma do art. 157 e 158 do Decreto nº. 24.469/97:

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art.158. O selo fiscal de trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Contudo, a questão central do processo é o entendimento desta conduta, entrada de mercadorias interestaduais sem aposição de selo fiscal de transporte, ser punida à luz do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributarios - 3ª Câmara de Julgamento

unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais:

multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Desta forma, transcreve-se os ensinamentos de mestre Paulo de Barros Carvalho

sobre o estudo da estrutura lógica da regra sancionatória, assim expresso:

"O antecedente da regra sancionatória descreve fato Ilícito qualificado pelo

descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz da

incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica tributária. Essa

conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e

recebe o nome de ilícito ou infração tributária. Anote-se: "ilícito" ou "infração

tributária" são categorias relativas ao mundo fático...

... No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de

natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se

relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é

promovido a título de sanção". CARVALHO. Paulo de Barros. Curso de

Direito Tributário. Saraiva: São Paulo, 2018, pg. 475.

Portanto, examinando o texto do artigo mencionado, outra não poderia ser a conclusão

senão a de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é

mais considerado ato ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida "não se

aplica às operações de saídas interestaduais", consequentemente não se sujeitando a nenhuma

outra penalidade (art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a

conduta não é mais antijurídica, revogando, através de norma posterior, qualquer comando em

contrário.

Para essas situações, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, alíneas "a",

"b" e "c" assim estabelecendo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, ao que se preceitua em tal autuação é a devida persecução ao cumprimento legal, visto que a parte autuada não realizou o cumprimento externado pela lei, é que nos termos da Instrução Normativa 14/2007, constata-se suplemento para a autuação, e o descumprimento de requisitos legais, veja-se:

Art. 1º. Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 2°. O selo fiscal de trânsito será aplicado no documento fiscal de acordo com as seguintes séries:

(...)

III – Selo Virtual de Entrada (SE), utilizada nas operações de entrada de mercadorias neste Estado nas seguintes hipóteses:

(...)

b) Nos demais casos em que o interessado não seja usuário do Fronteira Rápida.

Desse modo resta claro a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas operações de entradas interestaduais de mercadoria.

Vale salientar que a responsabilidade tributária é objetiva, sendo respaldada pelo CTN no seu art. 136, estabelecendo o seguinte:



Art. 136 A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Ademais, ressalta-se que a penalidade aplicada decorre dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da norma legislativa, no cerne da questão, a penalidade aplicada baseou-se no art. 123, III, alínea "m", não sendo possível o seu reenquadramento como perquirido pelo autuado em sua tese.

Notadamente, considerando o apresentado no instrumento fiscal, de modo a evidenciar que as informações transmitidas pela Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, há de se mitigar o valor da autuação, a fim de atenuar o aplicado, valendo-se do teor do art. 123, §12, da lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzido para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Nestes termos, é que se reverbera o conhecimento do Recurso Ordinário, para negarlhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida pela Instância Singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração.

Este é o voto.



DEMONSTRATIVO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

BASE DE CÁLCULO	916.710,69
ICMS	0,00
MULTA	18.334,21
TOTAL	

III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/359/2017. Auto de Infração nº 1/201624378. RECORRENTE: METALÚRGICA HISPANO LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3^a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 17 de de 2019.

Francisco Wellington Avila Pereira

PRESIDENTE DA 3º CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves

CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto

CONSELHEIRA

PROCURADOR DO ESTADO

Felipe Augusta Araujo Muniz

CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELITETRO

Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO